



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Responsáveis: Tarcísio Saulo de Paiva (Prefeito) e Michele Cavalcanti de Melo (gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Advogados: Paulo Américo Maia Peixoto, Anníbal Peixoto Neto, Felipe Gomes de Medeiros, Filipe de Mendonça Pereira, Wisllene Maria Nayane Pereira da Silva, Paula Mota Gomes e Igor Leon Benício Almeida

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA ADMINISTRADORA DO FMS – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00542/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de GURINHÉM, Sr. TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde do mesmo município, Sr^a Michele Cavalcanti de Melo, exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, e REGULARES as contas de gestão da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a. MICHELE CAVALCANTI DE MELO, exercício de 2016, na qualidade de ordenadores de despesas; e
- II. APLICAÇÃO DA MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

¹ 1 – Registros contábeis incorretos; e 2 – Despesa com pessoal do Poder Executivo equivalente a 55,37% da Receita Corrente Líquida – RCL, não cumprindo o limite de 54% preconizado no art. 20, III, "b", da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/17

- III. RECOMENDAR aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a reincidência das eivas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 09:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 13:37



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL